



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345211-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SARA MENDES DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.403

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345211-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - FORO DE SANTO ANDRÉ - 6ª. VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

AGRAVANTE: SARA MENDES DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Manutenção na posse do bem e vedação à inscrição do nome em cadastro de inadimplentes e SCR. Inadmissibilidade. O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora. Súmula n. 380 do STJ. Depósito de valores que entende devidos. Possibilidade, sem efeito liberatório. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, com embargos de declaração rejeitados (fls. 39/40 e 43/45 - autos originários), que, em ação revisional de contrato ajuizada pela agravante, indeferiu a tutela provisória que objetiva a não negativação de seu nome e envio de informações ao SCR SISBACEN, a manutenção na posse do veículo e o depósito mensal dos valores que entende devidos.

Sustenta a agravante que, durante a discussão judicial, estará suscetível a lesões graves e de difícil reparação com a negativação de seu nome e a perda da posse do bem. Acena para as abusividades cometidas pelo agravado. Ressalta que a consignação em pagamento dos valores incontroversos afastaria a mora e garantiria a proteção ao seu nome e a posse do veículo financiado, razão pela qual requer que seja deferida a consignação e autorizados os depósitos em conta judicial vinculada do feito.

Antecipação da tutela recursal indeferida conforme despacho desta Relatoria às fls. 35.

Recurso tempestivo e não respondido, porque ainda não formada a relação jurídica.

VOTO

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário financiamento de veículo ajuizada pela agravante, que pleiteou, na petição inicial, a concessão de tutela provisória de urgência para, mediante depósito das prestações no valor incontroverso, descaracterizar a mora e impedir a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes e SCR SISBACEN, mantendo-se na posse do veículo.

A decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência.

Com efeito, a concessão de tutela provisória, seja de natureza cautelar ou antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito a que se refere o pedido principal e, ainda, da necessidade da medida para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em cognição sumária, não se verifica a presença de tais pressupostos, que, anota-se, são cumulativos.

Isso porque o simples ajuizamento de ação que tenha por objeto a discussão do valor da dívida é insuficiente para se deferir a antecipação de tutela. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 380 que *“a simples propositura da ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

De outra parte, o fato de o consumidor pretender a revisão do contrato com vistas à redução do valor das parcelas não impede a anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em caso de mora, pois tal providência constitui exercício regular do direito do credor, autorizado pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Tocante ao tema, firmou-se a jurisprudência, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que a exclusão ou o óbice à inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia é admissível

quando preenchidos três requisitos cumulativos, *verbis*:

“ORIENTAÇÃO 4. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.” (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, *in* DJe 10/03/2009).

Tais pressupostos não estão presentes na hipótese, em que não restou demonstrado que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

De outra parte, não há como se acolher pedido de manutenção na posse do bem sem que haja o adimplemento do quanto pactuado. Deliberação em sentido contrário implicaria, concretamente, vedação ao ajuizamento de busca e apreensão pelo credor, impedindo seu acesso ao Judiciário, o que não se pode admitir.

Assim, por ora, enquanto não discutidas amplamente as questões em regular contraditório, deve prevalecer a obrigação assumida, a ser cumprida de acordo com a forma de pagamento pactuada.

Todavia, a decisão comporta parcial reforma, exclusivamente para autorizar, sem efeito liberatório, os depósitos dos valores que a agravante reputa devidos, vez que não resulta prejuízo algum ao agravado, pois o mero depósito incidental não obsta a execução extrajudicial da garantia pelo credor nem impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator